



Número: **0874606-42.2018.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital**

Última distribuição : **04/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Pessoas com deficiência, Educação Pré-escolar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
ESTADO DO PARA (RÉU)			
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA (RÉU)			
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARA - CEE/PA (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10128 426	06/05/2019 14:49	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública

Proc. nº 0874606-42.2018.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Estado do Pará

DECISÃO

Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente Ação Civil Pública deduzindo pretensão de natureza cominatória em face do **Estado do Pará**.

Alegou o autor, em síntese, que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará – CEE/PA, no exercício de sua função regulamentar, editou Resolução nº 304/2017, que alterou dispositivos da Resolução nº 001/2010 que versa sobre educação especial. Relatou, ainda, que associações, conselhos e demais entidades voltadas a defesa dos direitos da pessoa com deficiência discordaram de alguns dispositivos da nova Resolução. No entanto, a referida norma foi aprovada pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, o qual manteve o texto original, desconsiderando a reivindicação dos movimentos sociais, “... *sobretudo nos pontos relativos à figura do profissional de apoio escolar e à previsão de cota máxima de alunos com deficiência por sala de aula...*” (sic. fl. 05).

Afirmou, em seguida, que tentou solucionar a questão pela via administrativa, por meio da expedição de Recomendações e Ofícios, embora sem sucesso. Neste sentido, esgotadas as possibilidades de solução pela via extrajudicial, buscou a proteção jurisdicional para fazer cumprir os direitos das pessoas com deficiência relativos à educação inclusiva.

Assim, requereu, em tutela de urgência, que o Estado do Pará disponibilizasse, imediatamente e de forma contínua, profissional de apoio escolar a todo corpo discente com deficiência e que dele necessite, bem como a garantia da matrícula a todos os alunos com deficiência em ambiente escolar adequado ao seu desenvolvimento. Requereu, ainda, que o réu se comprometesse a criar, regulamentar e prover cargo de profissional de apoio escolar, que deverá ser feito mediante realização de concurso público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, deixasse de aplicar os artigos e incisos impugnados da Resolução nº 304/2017 do Conselho Estadual de Educação – CEE.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Em despacho inaugural, o juízo se reservou para apreciar a tutela cautelar após a apresentação de manifestação preliminar por parte do demandado (ID nº 7777068).

O Estado não apresentou manifestação, conforme consta em certidão ao ID nº 9476881.

É o relato necessário. Decido

Como é sabido, as medidas de urgência podem ter uma função essencialmente instrumental, pois, tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência possa ser razoavelmente aferida de plano. É mais que justificável a sua existência, portanto, eis que, acaso a situação fática apresentada não seja analisada desde logo e resguardado (ainda que minimamente) o direito material pretendido pelo sujeito que se diz ofendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado direito, se apenas tardiamente for reconhecido.

Nessa linha de ideia é que art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o art. 311 do mesmo diploma é bem mais enfático, no que concerne à imediatividade do provimento judicial. Refere de maneira expressa que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, por exemplo, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Neste sentido, inexistente controvérsia acerca do direito ao tratamento diferenciado e especial que é conferido a determinados segmentos de nossa sociedade, como as crianças, os idosos e as pessoas que, por suas condições pessoais, não podem prescindir de algum tipo de atenção especializada ou apenas preferencial.

É esse, portanto, o espectro jurídico do qual decorre a necessidade de materializar, ou seja, de dar **concretude ao direito de inclusão de todos os segmentos sociais que careçam de atenções diferenciadas e/ou específicas.**

No caso presente, insurge-se o demandante contra dispositivos da Resolução nº 304/2017, que alterou algumas disposições da Resolução nº 001/2010, que dispõe sobre a regulamentação e a consolidação das normas estaduais e nacionais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, no tocante a Educação Especial. Segundo o autor, com a nova edição da norma colegiada, ocorreu uma relativização para a garantia da educação especial aos beneficiários.

Com efeito, os §§3º e 4º do art. 84 da referida resolução, referem que o profissional de apoio escolar, que acompanhará a criança portadora de deficiência, *precisa possuir, no mínimo ensino médio completo, admitindo a contratação de estagiários para exercer a função.* Ademais, os incisos I e II do art. 87, preconizam *a distribuição dos alunos pelas várias classes, de modo que todos os alunos se beneficiem da*

educação para a diversidade, limitando o quantitativo de alunos com deficiência a 15% (quinze por cento) do número total de discentes da classe.

Da leitura desses dispositivos e dos documentos adicionados aos autos até o momento, é razoável aceitar a verossimilhança subsistente nas alegações do autor. Em concreto, deve ser rechaçada, de imediato, qualquer entrave ou restrição injustificada ao direito à educação em seu sentido inclusivo. O Poder Público, em todas as suas órbitas de atuação, tem o dever jurídico de garantir e realizar o direito à inclusão, adotando um conjunto de medidas que viabilizem a exequibilidade desse direito.

Portanto, quaisquer medidas em sentido diverso e de natureza restritiva, implicam em minorar a garantia à inclusão, circunstância que é parte indelével em uma sociedade que é (ou deveria ser) balizada pelas ideias da solidariedade e da diversidade.

Assim, nos termos da fundamentação antecedente, defiro em parte a tutela de urgência requerida e determino a suspensão da eficácia dos artigos 84, §3º e 4º e 87, incisos I e II, da Resolução nº 304/2017 do Conselho Estadual de Educação – CEE. Por conseguinte, todos os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino que careçam da atenção especial de sua escola – e, conseqüentemente, da Secretaria Estadual de Educação – deverão receber o atendimento específico com o apoio de profissionais que lhes permitam desenvolver todas as suas capacidades.

Em consonância com a premissa anterior, as escolas não poderão se valer de estagiários ou de outros tipos de profissionais para exercer funções que sejam privativas de profissionais especializados no acompanhamento de menores com deficiência (apoio escolar). As escolas também não poderá limitar o número de discentes especiais ao percentual de 15% do total de alunos da turma.

Estipulo multa para o caso de incumprimento, em R\$-10.000,00/dia, por agora limitada a R\$-300.000,00.

No entanto, indefiro os demais pedidos de tutela de urgência, sem prejuízo de sua posterior reapreciação.

Tendo sido citado o réu, determino a sua intimação para cumprir a medida ora imposta, bem como para apresentar contestação, querendo, observado o prazo legal.

Cumprir em regime de urgência.

Belém, 06 de maio de 2019.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

